HABEAS CORPUS Nº 503.829 - SP (2019/0102934-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RODRIGO GRUPPI CARLOS DA COSTA - SP389339
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	SAMUEL HENRIQUE DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de SAMUEL HENRIQUE DE OLIVEIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do HC n. 0000955-70.2019.8.26.0000.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante pelo suposto cometimento do delito de tráfico de entorpecentes (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou o *habeas corpus* originário perante o Tribunal de origem alegando constrangimento ilegal ao paciente em razão da ausência dos requisitos do art. 312 do CPP. A ordem foi denegada pelo Tribunal de Justiça em acórdão assim ementado:

> *Habeas corpus. Tráfico de drogas. Art. 33, caput, da Lei n° 11.343/06. Alegação de pouca quantidade de drogas apreendida. Pretensão da revogação da prisão preventiva ou aplicação das medidas cautclarcs previstas no art. 319 do CPP. Impossibilidade. Presença dos requisitos necessários para a manutenção da prisão cautelar. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.*

Agora a defesa impetra o presente *habeas corpus* perante essa Corte sustentando não estarem presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Pleiteia, em liminar, a expedição de alvará de soltura a favor do paciente e no mérito, pelo relaxamento ou substituição da prisão do paciente por qualquer das cautelares previstas no art. 319 do CPP.

É o relatório. Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo

Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

A pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Parquet.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no site do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
Relator